



Estado da Bahia.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Educação.

**Parecer n°. 12026.**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 184/2025 QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL “ALERTA CLIMA NA ESCOLA”, CRIA O MAPA COLABORATIVO DE RISCOS E SOLUÇÕES CLIMÁTICAS E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE RESILIÊNCIA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A VEREADORA ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA.**

## **I - RELATÓRIO:**

Chega a esta Comissão de Educação o projeto de lei n°. 184/2025 que “*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL “ALERTA CLIMA NA ESCOLA”, CRIA O MAPA COLABORATIVO DE RISCOS E SOLUÇÕES CLIMÁTICAS E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE RESILIÊNCIA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO*”, de autoria da Excelentíssima Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira.

Em sede de justificativa, a autora da proposta defende a matéria como possível resposta estratégica e inovadora a um dos maiores desafios climáticos enfrentados em Ilhéus.

A matéria tramitou pela competência a partir do dia 29 de outubro de 2025 e retorna para esta Comissão, após manifestação do Conselho Municipal de Educação.

É o breve relatório.



Estado da Bahia.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Educação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeira plana, a proposta encontra pleno respaldo constitucional, conforme disposição do art. 225, §1º, VI que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (grifo nosso)

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), define o "Meio Ambiente" como um dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs). A educação para o clima não deve ser uma disciplina isolada, mas um eixo que atravessa as áreas de Ciências da Natureza, Geografia e Linguagens, inserido nas competências gerais nº 7 e nº 10.

Por sua vez, a Lei nº. 9.394/1996 (LDB), em seu art. 2º, estabeleceu que a educação tem por finalidade o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania. No contexto do Século XXI, a cidadania é indissociável da alfabetização climática. O projeto fortalece a capacidade escolar de formar cidadãos resilientes e preparados para enfrentar os desafios das mudanças climáticas, conforme preconiza o art. 32:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Seguindo o mesmo enfoque, a Lei Federal nº 9.795/1999 estabelece que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, estando a matéria de acordo com as diretrizes da legislação supracitada.



Estado da Bahia.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Educação.

De mais a mais, cumpre salientar que, conforme parecer técnico exarado pelo Conselho Municipal de Educação, este Relator acolhe a manifestação do órgão submetendo emendas modificativas, conforme:

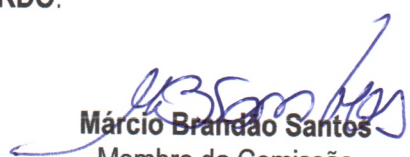
- a) Fica alterada a ementa do projeto de lei, onde se lê “resiliência urbana”, leia-se “resiliência territorial”;
- b) Fica alterada a redação do inciso II do art. 1º, onde se lê “educação climática”, leia-se “educação ambiental”;
- c) Fica alterada a redação do art. 5º, onde se lê “resiliência climática”, leia-se “justiça climática”;

### III - VOTO DO RELATOR:

Por todo exposto, este Relator pugna pela **APROVAÇÃO DO PL N° 184/2025**, com as emendas modificativas indicadas neste parecer, por entendê-lo constitucional, conforme exposição feita.

  
**Paulo Roberto Carqueija Monteiro**  
Relator

### DE ACORDO:

  
**Márcio Brandão Santos**  
Membro da Comissão

**Profª. Enilda Mendonça de Oliveira**  
Presidente da Comissão



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ILHÉUS  
Criado pela Lei 2628, de 18 de novembro de 1997

## PARECER TÉCNICO

**Assunto:** Análise Técnica sobre a Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 184/2025, de autoria da vereadora Enilda Mendonça.

**Interessado:** Câmara Municipal de Ilhéus – Vereadora Enilda Mendonça.

**Objeto:** Análise Técnica do Projeto de Lei nº 184/2025 de autoria da Vereadora Enilda Mendonça, que institui a Política Municipal "Alerta Clima na Escola", cria o mapa colaborativo de riscos e soluções climáticas e estabelece diretrizes para a participação da comunidade escolar no planejamento de ações de resiliência urbana no âmbito do município de Ilhéus, e fixa outras providências.

**Comissão de Análise Técnica:** Fabiana Bezerra, Luciana Reis, Pascoal João dos Santos, Sueli Moreira.

**Relatoria:** Câmara de Legislação e Normas

### 1. RELATÓRIO

O presente parecer técnico tem por objeto a análise jurídica, constitucional e pedagógica do Projeto de Lei nº 184/2025, de autoria da Vereadora Enilda Mendonça, em trâmite na Câmara Municipal de Ilhéus. A referida proposição legislativa visa instituir a Política Municipal "Alerta Clima na Escola", que se propõe a criar um mapa colaborativo de riscos e soluções climáticas, além de estabelecer diretrizes fundamentais para a participação ativa da comunidade escolar no planejamento de ações de resiliência urbana no âmbito do município.

A iniciativa legislativa surge em um momento de extrema relevância global e local, considerando o agravamento das crises climáticas e a necessidade premente de adaptar os territórios urbanos para eventos meteorológicos extremos. O projeto busca transformar a escola em um polo de monitoramento e conscientização, integrando o conhecimento acadêmico à realidade prática das comunidades escolares de Ilhéus. O escopo da Lei abrange desde a formação de estudantes e profissionais até a criação de mecanismos práticos de identificação de vulnerabilidades ambientais no entorno das unidades de ensino.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

A análise técnico-jurídica da presente proposição está pautada, inicialmente, pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 225, que estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo". O §1º, inciso VI, do referido Artigo, determina expressamente que o Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 184/2025 guarda estrita sintonia com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999), que define a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Esse

Recebido  
03/04/26  
e

fundamento da Lei 9.795/99 se aproxima, em especial, da Lei 14.926/2024, que atualiza a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e apresenta questões como mudanças climáticas; biodiversidade com foco na prevenção de riscos e desastres ambientais; bem como, na Lei Estadual 12.056/11, cujo artigo 2º: "O conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra"

A criação de um "Mapa Colaborativo de Riscos" na escola materializa o princípio da participação (Art. 4º, IV, da Lei 9.795/99), ao incentivar a comunidade a ser sujeito ativo na identificação de problemas socioambientais.

A Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelece em seu artigo 8º que os municípios devem promover a inclusão dos temas de proteção e defesa civil nos currículos escolares. O Projeto de Lei nº 184/2025 atende perfeitamente a essa determinação legal ao institucionalizar o alerta climático dentro do ambiente escolar, promovendo a cultura de prevenção de desastres.

No tocante à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a proposta encontra amparo no artigo 26, que faculta aos sistemas de ensino a complementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade. O contexto geográfico de Ilhéus, marcado por zonas litorâneas e áreas de encosta sensíveis a variações climáticas, justifica e impõe a necessidade de um currículo que contemple a resiliência urbana.

Ademais, o PL em tela está ancorado nas Diretrizes Curriculares e Referenciais de Ilhéus - DCRI, nas quais o Órgão Gestor conclui que "abordar a Educação Ambiental nas escolas requer um planejamento reflexivo que integre a vida dos alunos, sendo validada pela BNCC (2017) que propõe a incorporação dos currículos e das propostas pedagógicas com a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, destacando, entre outros, a educação ambiental".

É necessário, ainda, reiterar que a Conferência Nacional de Educação (2024), estabeleceu como um dos seus eixos centrais a "Justiça social e a sustentabilidade socioambiental, contemplando os compromissos da educação com a vida em suas diferentes formas, ambientes e territórios, partindo da premissa que ela se realiza de modo integral, plena e saudável somente em um ambiente natural com a biodiversidade preservada e protegida e por meio de um modelo de desenvolvimento socioambiental sustentável".

Sob a ótica da autonomia municipal, o projeto versa sobre assunto de interesse local (Art. 30, I, CF/88), sem invadir competência privativa do Poder Executivo, uma vez que estabelece diretrizes gerais e objetivos de uma política pública, cabendo à administração a forma de sua execução. A iniciativa da parlamentar é legítima e o conteúdo da norma fortalece o Sistema Municipal de Educação ao integrar educação, meio ambiente e segurança pública.

## **2.1. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO CORPO DO PL Nº 184/2025**

A Ementa traz que a criação do "Mapa Colaborativo de Riscos e Soluções Climáticas" estabelece diretrizes para a participação da comunidade escolar no planejamento de ações de RESILIÊNCIA URBANA no âmbito do município de Ilhéus, enquanto que no inciso IV, do artigo 1º (dos objetivos) traz a indicação de "fortalecer o controle social e



a transparência sobre as ações de adaptação climática do Município". Aqui surge o primeiro questionamento: o PL tem abrangência em todo o Território municipal ou apenas no Território Urbano? Esta questão precisa ser esclarecida, uma vez que, segundo Milton Santos: "a pertença ao Território implica no direito aos serviços do Território". Logo, se é uma política municipal, não pode ser APENAS urbano ou rural.

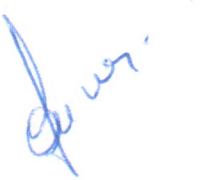
Uma segunda questão diz respeito ao inciso II, do artigo 1º (dos objetivos) quando se refere a: "promover a educação climática e a cultura da prevenção de riscos e desastres", porque fala de "Educação Climática", quando deveria ser Educação Ambiental, no espírito da Lei 14.926/2024 que amplia e inclui na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), estudo sobre mudanças climáticas, biodiversidade com foco na prevenção de riscos e desastres sócio-ambientais. Logo, **em vez de "educação climática"**, poderia ser **Educação Ambiental**, com destaque para os aspectos surgidos a partir da antropia, da evolução do Capitalismo para Neoliberalismo, com o seu tentáculo GLOBALIZAÇÃO, que pauta "riqueza infinita" a partir de recursos naturais infinitos.

Um terceiro questionamento surge da expressão: "**Resiliência Climática**". A palavra **Resiliência**, conforme se pode constatar, significa: "evoluiu de um conceito técnico da física (capacidade de materiais voltarem ao estado original após pressão) para se tornar, a partir do final do século XX, uma ferramenta central na racionalidade neoliberal de governo". É um mecanismo que:

- Desloca a responsabilidade para o indivíduo: Em vez de focar nas falhas estruturais ou sociais que geram crises, a ideologia da resiliência coloca sobre o indivíduo (ou comunidades locais) a responsabilidade de se adaptar e superar adversidades.
- Produz "Sujeitos Resilientes": A política contemporânea busca criar cidadãos adaptáveis, capazes de suportar choques socioeconômicos (como desemprego, pobreza ou cortes em serviços públicos) sem recorrer ao Estado, aceitando a precariedade como parte da vida moderna.
- Normaliza a Crise: A resiliência, neste contexto, não é apenas "dar a volta por cima", mas sim uma forma de "governamentalidade" (modo de governar) que nos ensina a aceitar o mundo como ele é, focando na sobrevivência em um ambiente de incerteza permanente, em vez de resistir e transformar esse ambiente.
- Substitui o Apoio Social: A ênfase na resiliência individual funciona como um substituto ideológico para a desmantelagem de redes de proteção social, segurança e justiça coletiva. Enfim, "atua como um suporte para o neoliberalismo, transformando traumas coletivos em superação individual e minimizando a responsabilidade do Estado na segurança e bem-estar dos cidadãos".

Nota-se que esse conceito, a princípio, destoa do objetivo apresentado na Ementa e no Art.1º do PL, quando trata dos "objetivos".

No mesmo sentido do conceito de "resiliência", surge também o questionamento acerca do que seria "RESILIÊNCIA CLIMÁTICA". E, de acordo com o site da IBM: "A resiliência climática refere-se à capacidade de um ecossistema, sociedade ou empresa de prever, preparar-se e responder aos impactos da mudança climática. Baseia-se na compreensão dos riscos e vulnerabilidades relacionados ao clima e na implementação das medidas necessárias para gerenciar esses riscos de forma eficaz". Disponível em : <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/climate-resilience>. Acesso em 24/03/2026, às 16:20). E que "Sistemas resilientes ao clima são capazes de manter funções essenciais enquanto se adaptam a novas condições induzidas pelo clima. As estratégias e ações usadas para alcançar essa resiliência podem



incluir o fortalecimento dos sistemas naturais, a diversificação das cadeias de suprimentos ou o investimento em infraestrutura e tecnologia resilientes. O objetivo da resiliência climática é apoiar as comunidades e as operações de negócios para que possam resistir melhor às mudanças nas condições, tanto no curto quanto no longo prazo' (idem. Acesso em 24/03/2026, às 16:23).

Ora, o presente PL traz que, o objetivo III é "gerar dados qualificados e territorializados para subsidiar o planejamento de políticas públicas de resiliência e adaptação" (PL 184, artigo 1º, inciso III). O aspecto "Adaptação", trazido no texto é um dentre tantos que integram a "resiliência climática", conforme abaixo:

- Adaptação e Recuperação: Capacidade de preparar comunidades para eventos extremos (enchentes, secas, ondas de calor) e reconstruir de forma mais segura após desastres, segundo a [página do Facebook da ONG Repórter Brasil](#).
- Soluções Baseadas na Natureza: Proteção de ecossistemas como manguezais e florestas para funcionarem como barreiras naturais, de acordo com o [artigo da IBM](#).
- Infraestrutura Forte: Implementação de sistemas de drenagem, construções resistentes e planos de alerta antecipado, como aponta o [blog do CTE](#).
- Justiça Climática: Ações que priorizam populações vulneráveis, que são as mais afetadas pelos impactos climáticos, destaca o [artigo da Union of Concerned Scientists](#).
- Mitigação: Redução de emissões de gases de efeito estufa (transição energética) para limitar a gravidade dos impactos futuros, informa o artigo da IBM" Disponível em :  
([https://www.google.com/search?q=significado+de+%22resili%C3%A2ncia+clim%C3%A1tica%22&rlz=1C1CHZN\\_pt-brBR1071BR1071&og=significado+de+%22resili%C3%A2ncia+clim%C3%A1tica%22&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYQDIICAEQABgWGB4yBwgCEAAy7wUyBwgDEAAy7wUyCggEEAAyYgAQYogQyBwgFEAAy7wUyBwgGEAAy7wXSAQkyODQ3NWowajGoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=significado+de+%22resili%C3%A2ncia+clim%C3%A1tica%22&rlz=1C1CHZN_pt-brBR1071BR1071&og=significado+de+%22resili%C3%A2ncia+clim%C3%A1tica%22&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYQDIICAEQABgWGB4yBwgCEAAy7wUyBwgDEAAy7wUyCggEEAAyYgAQYogQyBwgFEAAy7wUyBwgGEAAy7wXSAQkyODQ3NWowajGoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8)). Acesso em 24/03/2026, 16:36).

Se o inciso III, do Art. 1º do PL em tela só traz a "ADAPTAÇÃO", como ficarão os 4 restantes, quais sejam: "soluções baseadas na natureza"; "infraestrutura forte"; "Justiça Climática"; e "mitigação"? E caberia fazer outras perguntas, diante do acima exposto:

- a) De que forma a intersetorialidade das ações de governo aconteceria - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura, Planejamento para ampliar o que intenta o PL e ampliar a ação de governo no âmbito municipal?
- b) Antes de ser "RESILIÊNCIA CLIMÁTICA" enquanto "ADAPTAÇÃO", não seria mais significativo trazer o aspecto "JUSTIÇA CLIMÁTICA" para, a partir de ações intersetoriais, garantir sustentabilidade ambiental às gerações que estão chegando na Rede e aos filhos destas, além de proteger os que residem nos morros, nas periferias, nos distritos, nas comunidades rurais que têm pouca ou nenhuma atenção das gestões, ainda que sejam contribuintes e sujeitos de direitos?

Esta questão nos remete à situação vivida pela população ilheense, especialmente as parcelas periféricas, dos Altos e das Comunidades Rurais, que ficaram à margem das ações do Estado em vários aspectos que vão desde a segurança pública, passando pelo direito de ir e vir e chegando à saúde [...]. Por se tratar de uma Política que visa praticar a Justiça Climática, a Adaptação, a Mitigação, realizar uma infraestrutura Forte e construir Soluções Baseadas na Natureza, não caberia a "adesão voluntária", conforme determina o artigo 2º do PL: "A participação das unidades da rede municipal de ensino na Política "Alerta Clima na Escola" se dará por meio de adesão voluntária, podendo ser estendida

para rede estadual e privada de ensino". Mas, um compromisso, uma responsabilidade e uma atenção especial de "CUIDADO" de todos e de todas, não cabendo recusa nem das escolas, nem dos profissionais e muito menos dos Órgãos de Governo.

Dessa maneira, tanto o Mapa Colaborativo de Riscos e Soluções Climáticas (MCRSC) postos na Ementa e no artigo 4º; quanto o Diagnóstico Participativo de Vulnerabilidade e Soluções (DPUS) trazido no artigo 3º deverão ser objeto de diálogo, formação, construção de parcerias com Instituições de Ensino Superior, Órgãos de Proteção Ambiental e Secretarias específicas para dar o suporte de que tratam o artigo 3º, seus incisos e parágrafos, bem como o Art. 4º.

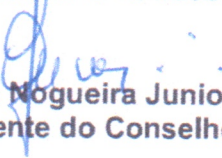
### **3. CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORIA**

Diante da análise técnica e jurídica fundamentada na Constituição Federal, na LDB e na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, esta relatoria conclui pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 184/2025. A proposição não apenas cumpre os requisitos legais, mas representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes ao prepará-los para os desafios das mudanças climáticas. O projeto promove a cidadania ativa e a gestão democrática do espaço urbano através da escola.

Sugere-se a aprovação da matéria, recomendando-se a adequação do PL com base nas discussões apresentadas no presente Parecer, o saneamento das questões postas, de modo que esteja em consonância com os objetivos e justificativa que o consolidam, sendo necessário, a posteriori, efetivar a devida regulamentação no âmbito do Sistema Municipal de Educação, no que couber, com a garantia de formação adequada dos profissionais da educação para a manipulação dos dados do mapa colaborativo, assegurando a eficácia pedagógica da política "Alerta Clima na Escola".

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Municipal de Educação de Ilhéus, em sessão realizada em 31 de março de 2026, após análise minuciosa, resolve aprovar por unanimidade o Parecer Técnico referente ao PL 184/2025.

  
**Osman Nogueira Junior**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ilhéus